



Número: **0600331-29.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600331-29.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600331-29.2020.6.16.0146 que, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Nelson Gildo Zaminelli e, com base no artigo 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, por se tratar da ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinou ao prestador o recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de contas Eleitorais, referentes às Eleições de 2020, apresentada por Nelson Gildo Zaminelli, candidato ao cargo de vereador, pelo Podemos - PODE, de Londrina - PR. desaprovadas com fundamento de que o contrato de prestação de serviços apresentado, da forma como foi lavrado, não se caracteriza como documento hábil à comprovação da despesa, o que gerou comprometimento do controle jurídico-contábil da sua verificação, pelo fato de o prestador não ter comprovado a regularidade das despesas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que tem o condão de prejudicar a fiscalização da movimentação financeira do prestador e afrontar o disposto no artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NELSON GILDO ZAMINELLI VEREADOR (RECORRENTE)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
NELSON GILDO ZAMINELLI (RECORRENTE)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920728	14/03/2022 18:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.459

RECURSO ELEITORAL 0600331-29.2020.6.16.0146 – Londrina – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON GILDO ZAMINELLI VEREADOR

ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR38609-A

ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR22314-A

RECORRENTE: NELSON GILDO ZAMINELLI

ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR38609-A

ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR22314-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 146^a ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE SERVIÇO DE MARKETING DIGITAL SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. INTEGRALIDADE DA ARRECADAÇÃO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. *Em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte fixou entendimento para as Eleições 2020 no sentido de que os documentos devem ser juntados aos autos de prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos em resolução, mormente quando a parte foi devidamente intimada para tanto e apresentou a documentação incompleta.*

2. *A ausência, ainda que parcial, de documentação idônea à comprovação de gastos realizados com FEFC configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.*

3. *A cópia do contrato juntado carece de requisitos essenciais mínimos, vez que não informa*



os dados das partes, tampouco está datado e subscrito pelo contratante, não sendo apto a comprovar o negócio firmado.

4. Representando a irregularidade remanescente 100% do total de recursos movimentados durante a campanha, e sendo ela qualitativamente grave, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor de devolução ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **NELSON GILDO ZAMINELLI**, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PODE, no Município de Londrina/PR, e foi eleito suplente, com 85 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), provenientes de doações financeiras de outros candidatos, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme Extrato de Prestação de Contas Final (ID 42787023).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente a ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, vez que o contrato de prestação de serviços de assessoria de *marketing* digital, apresentado pelo candidato a fim de comprovar os gastos efetuados com recursos do FEFC, possui diversas inconsistências, entre elas a falta de qualificação e assinatura do contratante e a ausência de especificação do objeto do contrato e do preenchimento da data de sua lavratura (ID 42787070).

O Juízo da 146^a Zona Eleitoral de Londrina/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima e determinou o recolhimento em favor do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente às despesas pagas com recursos do FEFC, cuja destinação não foi regularmente comprovada (ID 42787073).



O recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) o candidato recebeu doação no valor de apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); b) o recorrente utilizou a integralidade do recurso proveniente do FEFC em serviço de *marketing*; c) o serviço de *marketing* foi a única despesa da campanha do prestador de contas; d) o importe de R\$ 1.500,00 foi utilizado para pagamento do contrato junto à empresa Bruna Thais da Rocha Paes e para quitar a taxa de transferência bancária; e) o prestador de serviço foi Bruno Henrique Abreu de Paula, comprovadamente vinculado profissionalmente à empresa Bruna Thais da Rocha Paes; f) não há que se falar em multa pela ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, uma vez que o candidato recebeu apenas R\$ 1.500,00 do FEFC, enquanto a multa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), maior do que o montante recebido pelo recorrente; g) a irregularidade apontada é erro material que não enseja a desaprovação das contas do prestador. Ao final, pugnou pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas por ele prestadas (ID 42787079).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao argumento de que a não comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC são graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, vez que representam 100% dos recursos movimentados pelo candidato (ID 42831648).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do Recurso Eleitoral.

Preliminarmente, embora não destacado nas razões recursais, verifica-se que o recorrente pugna pelo provimento do recurso com base em documentos juntados nesta instância.

Esta Corte vinha entendendo que o procedimento de prestação de contas, embora judicial, preserva contornos administrativos, razão pela qual, para as Eleições de 2018, não impunha rigor excessivo em relação aos prazos para juntada de documentos.

Todavia, revendo tal posicionamento, a Corte firmou uma posição mais rígida para as Eleições de 2020, em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os documentos e informações complementares devem ser juntados dentro dos prazos estabelecidos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR.



IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. SAQUES E DEPÓSITOS NA CONTA DESTINADA AO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Colombo, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador ao recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, relativos a irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC.

2. A inobservância do momento processual previsto no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível, em regra, versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo.

(...)

10. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600351-94.2020.6.16.0186, ACÓRDÃO n 59850 de 19/10/2021, Relator RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 27/10/2021). (g.n.)

Assim, rejeita-se a juntada de documentos com o recurso, vez que preclusa a oportunidade.

No mérito, tem-se que a sentença recorrida julgou as contas desaprovadas em razão da seguinte irregularidade, apontada no parecer conclusivo: **ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC.**

De fato, a análise técnica apontou no relatório preliminar de diligências a existência de despesa realizada com recursos oriundos do FEFC sem a devida comprovação do destinatário. A ausência de documentos e, portanto, a insuficiência de dados aptos a averiguar se as despesas com FEFC foram regulares, foi objeto de anotação no parecer conclusivo, que opinou pela desaprovação das contas.

Em suas razões, o recorrente afirma que a doação recebida, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi integralmente empregada na contratação de serviços de *marketing*, sendo, inclusive, a única despesa da campanha do candidato, no valor de R\$ 1.478,05 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco reais). Sustenta, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração de recebimento/despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta na sentença condenatória.

Quanto aos recursos recebidos em doação pelo candidato, dispõe o art. 64, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19 que “na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução”.



Ainda, acerca da comprovação dos gastos eleitorais enuncia o artigo 60 do mesmo diploma:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Observa-se que o recorrente declarou a realização de despesa com o fornecedor Bruno Henrique de Paula (ID 42787033), todavia, no extrato bancário consta transferência do valor de R\$ 1.478,05 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) para Bruna Thais da Rocha Paes, CPF nº 048.170.111-73 (f. 4, ID 42787063).

No caso em exame, identificadas inconsistências na prestação de contas pelo setor técnico, o recorrente foi intimado via DJE em 27.08.2021 para saná-las, tendo apresentado cópia do Contrato de prestação de serviços de assessoria de *marketing* digital, supostamente firmado com Bruno Henrique Abreu de Paula (ID 42787068).

Todavia, observa-se que referido documento não está devidamente preenchido, tampouco está datado ou mesmo assinado pelo contratante, o ora prestador, não servindo ao fim a que se propõe.

A irregularidade detém valor absoluto elevado dentro dos parâmetros atuais estabelecidos pela Corte Superior, vez que representa 100% dos valores da movimentação financeira e, tratando-se de verbas públicas, o rigor fiscalizatório deve ser maior, impondo-se concomitantemente a avaliação do aspecto qualitativo da irregularidade.

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO COM FEFC. VALOR DE R\$750,00, QUE REPRESENTA 50% DAS RECEITAS DESSA ESPÉCIE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Embora o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.

2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 750,00, que corresponde a 50% das receitas do FEFC, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura ante a ausência de comprovação de gasto com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

[PRESTACAO DE CONTAS n 0600850-65.2020.6.16.0061, Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJ 09/08/2021]. (g.n.)

Entretanto, a argumentação do recorrente comporta acolhimento parcial, vez que o valor da doação de recursos do FEFC pelo candidato Márcio Fernando Stamm totalizou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não havendo justificativa contábil, tampouco jurídica, para a determinação de devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra superior ao valor recebido.

Conforme se conclui do Extrato da Prestação de contas final, o candidato recebeu o valor de R\$ 1.500,00, tendo declarado a utilização do valor de R\$ 1.478,05 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) no pagamento de despesas e o valor de R\$ 21,95 (vinte e um reais, noventa e cinco centavos) no pagamento de tarifa de transferência bancária.

Em que pese a ausência de comprovação da destinação do recurso do FEFC, vez que os documentos acostados aos autos são inaptos ao fim que se propõe, tem-se que o valor recebido a título de recursos do FEFC é de R\$ 1.500,00, motivo pelo qual esse montante deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Nos termos já expostos, remanesce nas contas irregularidade de natureza grave, que totaliza R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que corresponde a 100% do total de recursos movimentados durante a campanha, valor este que se revela expressivo e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso em apreço.

Em conclusão, a manutenção da sentença de origem, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, é medida que se impõe, determinando-se a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, voto no sentido de conecer do Recurso Eleitoral interposto por **NELSON GILDO ZAMINELLI** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a desaprovação das contas, reduzindo a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600331-29.2020.6.16.0146 - Londrina - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 NELSON
GILDO ZAMINELLI VEREADOR, NELSON GILDO ZAMINELLI - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR38609-A, MARCELO BUZATO
- PR22314-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 14/03/2022 18:36:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031418361254500000041894041>
Número do documento: 22031418361254500000041894041

Num. 42920728 - Pág. 7